

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2021

Apensado: PL nº 2.589/2021

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, de autoria da nobre Deputada Celina Leão, conforme seu art. 1º, dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o objetivo de incentivar o empreendedorismo feminino e reduzir desigualdades no mercado de crédito.

O art. 2º do Projeto determina que as instituições financeiras oficiais federais garantirão, em suas políticas de concessão de crédito, prioridade e condições favorecidas, inclusive taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e de microempreendedoras individuais.

No art. 3º da Proposição, altera-se a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para prever que a Taxa de Longo Prazo (TLP) e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos, permitidos valores distintos para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212439619200>

diferentes prazos, modalidades e setores econômicos especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo, quando forem aplicadas a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais.

O art. 4º da Proposição altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para firmar que ao menos 20% dos recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão destinados a financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, sendo que, entre esses recursos, percentual não inferior a 30% será destinado a empresas controladas e dirigidas por mulheres negras.

Já o art. 5º estabelece que o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional trimestralmente relatório pormenorizado do número e valor de concessões de crédito e do prazo médio e das taxas médias e medianas de juros dessas concessões, para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, por sexo e por sexo, cor e raça dos controladores e dirigentes, entre outras informações relevantes para o estudo da inclusão de empreendedoras mulheres no mercado de crédito. Ainda o art. 6º do Projeto fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a Autora destaca princípios constitucionais que legitimam a regulção estatal para compensar as iniquidades geradas dentro do mecanismo de mercado, especialmente para garantir o desenvolvimento nacional, que somente seria alcançado se fossem eliminadas as diferentes desigualdades de gênero e raça na economia brasileira.

Alguns dados são indicados pela Autora para demonstrar desigualdades. O rendimento médio das mulheres é inferior ao dos homens, especialmente o das mulheres negras. No campo do empreendedorismo, as mulheres empresárias pagam taxas de juros maiores, apesar de terem taxa de inadimplência mais baixa, enquanto há evidências de que empreendedores negros sofrem mais discriminação.



A Proposição conta com um apensado, o Projeto de Lei nº 2.589, de 2021, da eminente Deputada Joice Hasselmann e de outros, que institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e dispõe sobre medidas para o fomento ao empreendedorismo feminino por meio do crédito, bem como altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, foi apresentado em 19/05/2021. Em 16/06/2021, a Proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 18/06/2021, o Projeto foi recebido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. À Proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2.589, de 2021, em 03/08/2021. Em 20/08/2021, tive a honra de ser designada Relatora dessa matéria na Comissão. Foi aberto prazo, em 23/08/2021, para emendamento ao Projeto (5 sessões a partir de 24/08/2021), que se encerrou em 01/09/2021 sem a apresentação de Emendas.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXIV, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, e o seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.589, de 2021, avançam em aspectos fundamentais para a facilitação do crédito às mulheres em nosso País. A discriminação e as



dificuldades vivenciadas pelas mulheres no mercado de crédito e nas atividades empreendedoras devem ser corrigidas por meio da ação estatal.

As duas Proposições trazem elementos imprescindíveis de uma política de crédito destinada a estimular o empreendedorismo feminino e podem ser amalgamadas em um Substitutivo que ora propomos. Ressalta-se que precisamos dessa construção de política pública, por meio do Programa Crédito da Mulher, para reduzir algumas das diversas desigualdades que temos, especialmente quanto a gênero e raça.

Entre esses importantes elementos, destaca-se o entendimento de que as instituições financeiras oficiais federais, por meio da aplicação de menores taxas de juros, além da flexibilização de outros requisitos nas linhas de financiamento, devem facilitar o acesso ao crédito para os pequenos negócios liderados por mulheres, de acordo com um planejamento integrado e metas específicas.

Acreditamos que as mulheres devem estar presentes no centro do debate econômico nacional, considerando-se também a importância da inserção das mulheres negras nas políticas públicas. Não haverá retomada econômica sustentável se não forem combatidas desigualdades. Nesse contexto, as mulheres empreendedoras são essenciais para o crescimento e a disseminação da prosperidade.

Assim, cabe entender que o incentivo aos negócios promovidos pelas micro e pequenas empresas controladas e dirigidas por mulheres e pelas microempreendedoras individuais não se restringe a essas atividades, mas sim representa medida fundamental para o verdadeiro desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.589, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212439619200>



Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-14619

Apresentação: 16/12/2021 11:15 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 1883/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212439619200>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2021

Apensado: PL nº 2.589/2021

Institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais, bem como altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais, bem como altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para aumentar a oferta de crédito em condições acessíveis às mulheres empreendedoras e estimular o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Art. 2º Fica instituído o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, com o objetivo de assegurar, nas políticas de concessão de crédito dessas instituições, prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedoras individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, registradas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§ 1º Ato do Poder Executivo sobre o Programa Crédito da Mulher definirá, para cada instituição financeira participante, respeitada a competência e a especialidade de cada instituição financeira:

I – o planejamento e as metas correspondentes para que seja alcançada igualdade na cobertura de financiamentos segundo a distribuição por sexo, com previsão de percentual mínimo para empreendimentos de mulheres negras, definido segundo a proporção de mulheres negras sobre o total de mulheres em cada Estado e no Distrito Federal;

II – os aspectos das concessões de crédito que serão facilitados, inclusive garantias e outros requisitos;

III – as linhas de financiamento com taxas reduzidas de juros, abrangendo os diversos financiamentos disponibilizados pela instituição participante, sendo facultada a criação de linhas que disponham de condições favorecidas na comparação com linhas existentes;

IV – os projetos de capacitação e auxílio a empreendedoras, voltados à expansão de negócios e a investimentos, especialmente com base em inovação e uso de novas tecnologias; e

V – outros estímulos ao empreendedorismo feminino.

§ 2º Em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, o Programa Crédito da Mulher:

I – será objeto de ampla divulgação por parte das instituições financeiras participantes e dos meios de comunicação oficiais do Poder Executivo; e

II – estabelecerá mecanismos de busca ativa de potenciais empreendedoras para fomentar o empreendedorismo feminino, especialmente de mulheres negras e em condições de vulnerabilidade social.

§ 3º A redução de juros definida de acordo com o disposto no art. 4º-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, constitui um instrumento para aumentar o crédito em condições acessíveis no âmbito do Programa Crédito da Mulher.



§ 4º O Programa Crédito da Mulher será executado em articulação com outros programas de crédito nacionais, especialmente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, de que dispõe a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 3º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos quando forem aplicadas a financiamentos a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, sendo permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e atividades econômicas, de acordo com metodologia fixada pelo Poder Executivo.”

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão aplicados a financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

Parágrafo único. Percentuais mínimos dos recursos de que dispõe o *caput* deste artigo serão destinados a empresas controladas e dirigidas por mulheres negras, de acordo com a proporção de mulheres negras sobre o total de mulheres em cada Estado e no Distrito Federal.”

Art. 5º Os arts. 8º, 9º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos, sendo renumerado para § 1º o parágrafo único do referido art. 9º:

“Art.
8º

.....
.

§ 6º Os recursos relativos aos serviços sociais autônomos de que dispõe o § 4º deste artigo serão discriminados quanto ao



uso para apoiar diretamente empreendimentos de mulheres, considerando também critérios de cor ou raça.”

“Art.

9º

§ 1º

§ 2º Na consecução das competências de que dispõe o *caput* deste artigo serão definidas diretrizes e aportados recursos correspondentes para priorizar, facilitar e apoiar o empreendedorismo feminino. (NR)”

“Art. 11.

.....

§ 4º O Conselho Deliberativo de que dispõe o *caput* deste artigo estabelecerá planejamento de longo prazo e programação anual dos recursos financeiros para as políticas destinadas ao apoio dos empreendimentos de mulheres, especialmente nas áreas de crédito e garantias e na capacitação de pequenos negócios, sendo discriminados recursos mínimos para mulheres negras, em conformidade com o disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, serão alocados, até que ocorra igualdade de cobertura segundo a distribuição por sexo, percentuais mínimos para os recursos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe do Sebrae destinados a microempendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

§ 6º Relatório pormenorizado sobre o planejamento de longo prazo e a programação anual previstos no § 4º deste artigo e sobre o uso de recursos para apoiar diretamente empreendimentos de mulheres definido no § 6º do art. 8º deste artigo será enviado anualmente ao Congresso Nacional.”

Art. 6º O Poder Executivo enviará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo ao Programa Crédito da Mulher e aos mecanismos de facilitação do crédito previstos nesta Lei, contendo as seguintes informações:

I – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluindo dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito para microempresas, para empresas de pequeno porte e para microempendedores individuais, por sexo e por sexo e cor ou raça do



microempreendedor ou dos controladores e dirigentes, bem como por setor econômico e região;

II – número de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedoras atendidas no âmbito do Programa Crédito da Mulher, assim como receita e postos de trabalho vinculados a cada microempreendedora ou tipo de empresa, por setor econômico e região;

III – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluindo dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito para microempresas, para empresas de pequeno porte e para microempreendedoras individuais, por setor econômico e região, atendidas pelo Programa Crédito da Mulher; e

IV – outros dados relevantes para o estudo do acesso das empreendedoras ao mercado de crédito.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que dispõe o *caput* deste artigo será enviado em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-14619



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212439619200>

